



CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH/PR

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Curitiba, 08 de outubro de 2014



PAUTA DA REUNIÃO



- 1 - Posse de novo Conselheiro;**
- 2 - Aprovação das atas da 23ª Reunião Ordinária e 8ª Reunião Extraordinária;**
- 3 - Apresentação do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água Integrado de Curitiba e Região Metropolitana - SAIC pela SANEPAR;**
- 4 - Apresentação da Lei Complementar nº 170, de 31 de março de 2014, que altera a Lei Complementar nº 59/91 (Lei do ICMS Ecológico)**



PAUTA DA REUNIÃO



5 - Discussão e deliberação sobre minuta de Decreto que altera o Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, referente a critérios técnicos de alocação de recursos do ICMS Ecológico referente a mananciais destinados a abastecimento público;

6 - Discussão e deliberação sobre minuta de Resolução que aprova plano de aplicação dos recursos financeiros mencionados no art. 3º da Resolução nº 89 CERH/PR, de 19 de maio de 2014;



PAUTA DA REUNIÃO



7 – Informes sobre o estágio de implementação do Plano Estadual de Recursos Hídricos

8 - Discussão e deliberação de minuta de Resolução que altera a redação do art. 2º da Resolução nº 61 CERH/PR;

9 - Assuntos Gerais; e

10 - Encerramento.



Posse de novo Conselheiro

Conselheiro Titular

CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JR., da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em substituição a JAIME DE OLIVEIRA KUHN

MARCO AURÉLIO BUSCH ZILLOTTO, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, em substituição a EDUARDO FELGA GOBBI

Conselheiro Suplente



ITEM 2 DE PAUTA

Aprovação das atas:

- **23ª Reunião Ordinária**
- **8ª Reunião Extraordinária**



ITEM 3 DE PAUTA

Apresentação do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água Integrado de Curitiba e Região Metropolitana – SAIC pela SANEPAR

**Marisa Capriglioni
Juliana Pilotto**

Unidade de Serviço Projetos Especiais - SANEPAR



ITEM 4 DE PAUTA

Apresentação da Lei Complementar nº 170, de 31 de março de 2014, que altera a Lei Complementar nº 59/91 (Lei do ICMS Ecológico)



Lei Complementar 170 - 31 de Março de 2014

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 8/2013:

Art. 1º. Altera a súmula, o art. 3º e o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Súmula: dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental.



Art. 3º Os municípios contemplados na presente Lei pelo critério de mananciais são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público atual para municípios vizinhos, e aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de áreas de interesse de mananciais de abastecimento público reconhecidas por decreto estadual.

Art. 4º A repartição de cinco por cento do ICMS ecológico a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita a seguinte maneira:”

**Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Dezenove de Dezembro, em 31 de março de 2014.**

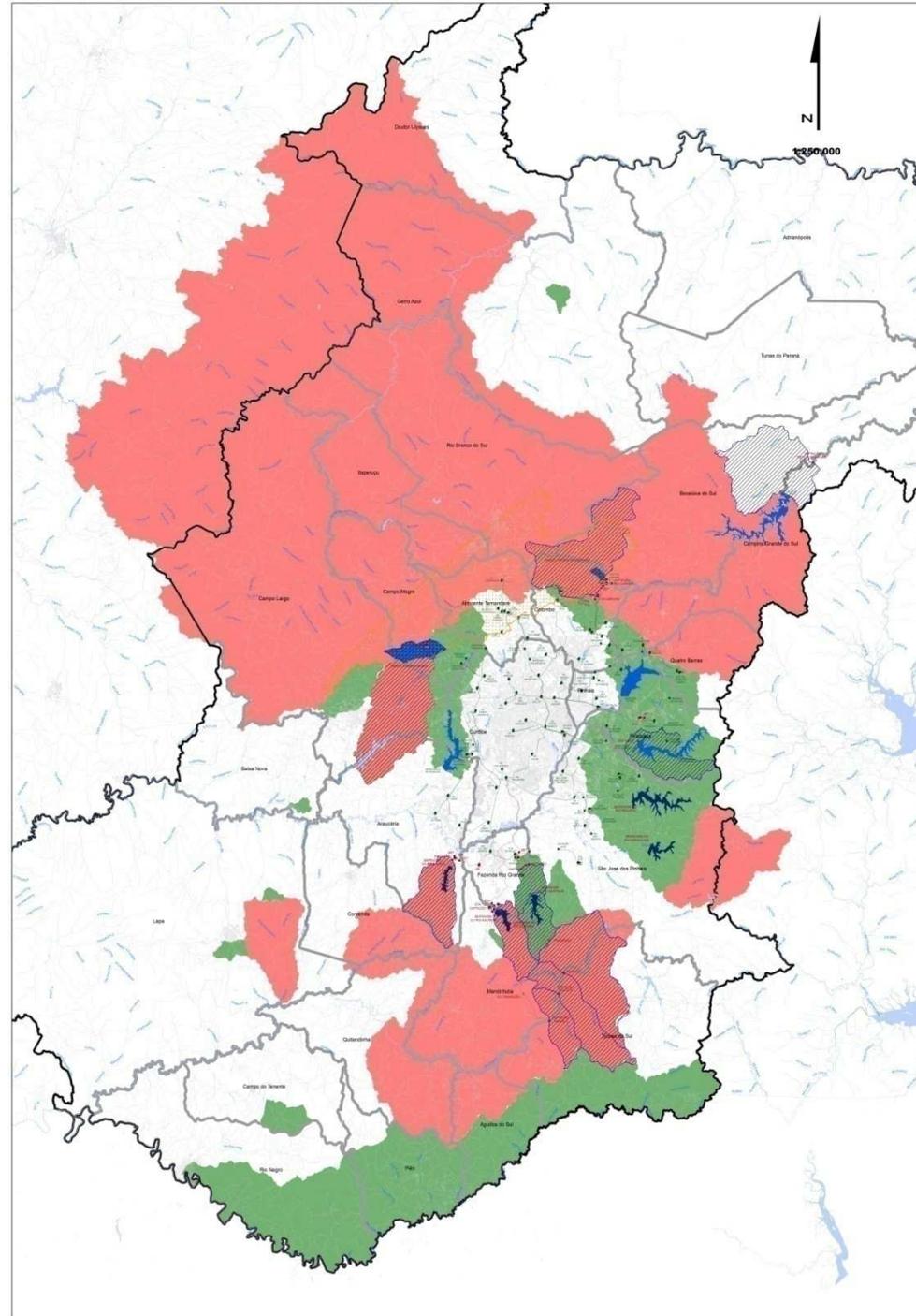
***Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente***

***Francisco Bühner
Deputado Estadual***



Decreto nº 3.749, de 12 de novembro de 2008, que declara áreas de interesse de mananciais de abastecimento público para as regiões de Arapongas e Apucarana: Bacias do Ribeirão dos Apertados, Rio Caviúna e Rio Pirapó.

Decreto nº 6.194, de 15 de outubro de 2012, que declara áreas de interesse de Mananciais de Abastecimento Público para a Região Metropolitana de Curitiba - **RMC**





PLANO DIRETOR SAIC

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTEGRADO DE
CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

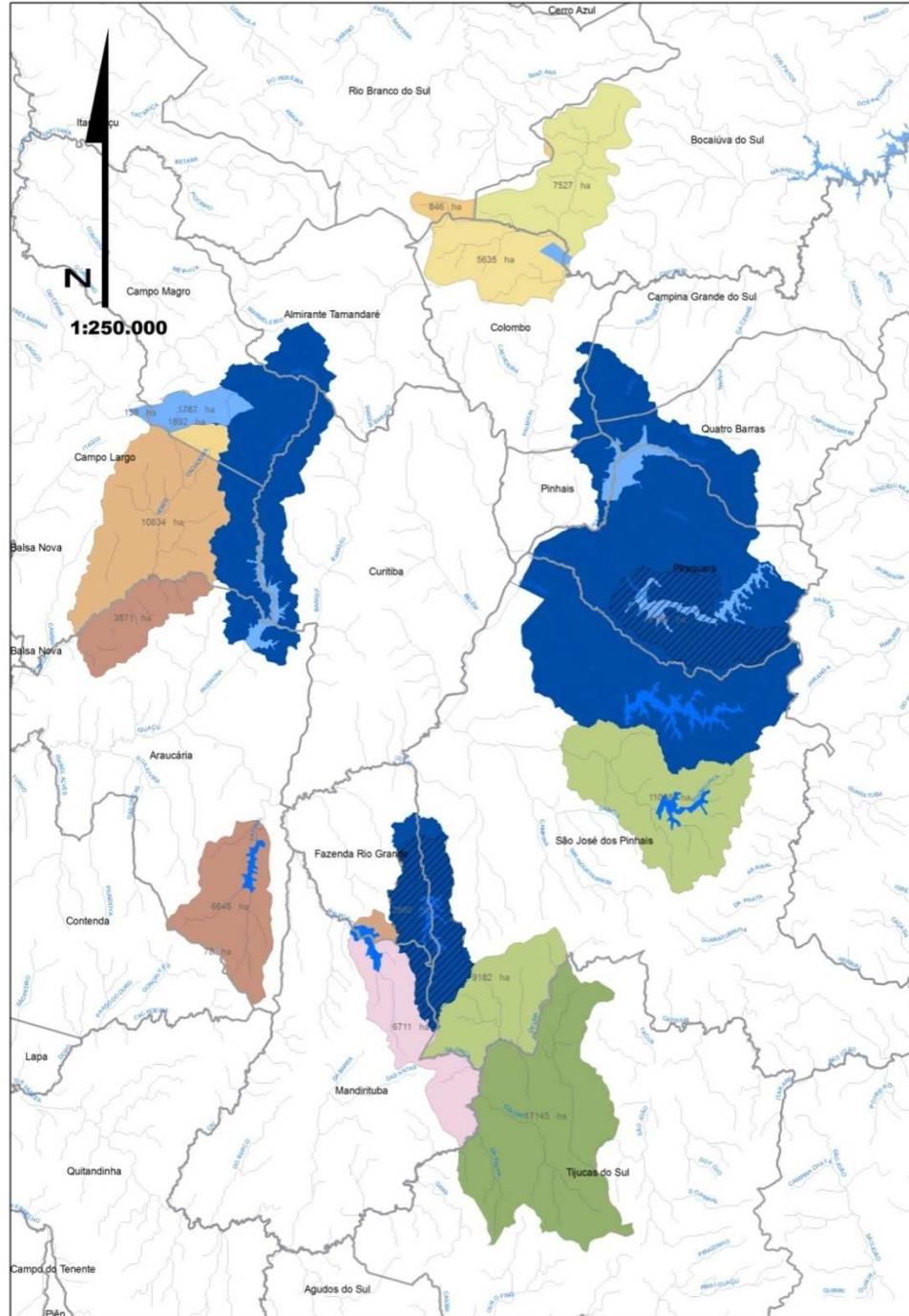
CURITIBA, JANEIRO/2013





O novo Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água Integrado de Curitiba e Região Metropolitana - SAIC, atualizado no ano de 2013, norteia o abastecimento de água até o ano de 2040.

No capítulo 7. "MANANCIAS ATUAIS E FUTUROS", sub item 7.2 "MANANCIAS ESTUDADOS", menciona que *"no Plano Diretor do SAIC de 1975, e nas revisões subsequentes, foi estimado um crescimento de demanda que não se confirmou, ficando muito aquém das previsões. Os mananciais estudados e incluídos para atender a demanda do SAIC **previam sistemas produtores com capacidades que hoje não se justificam para as condições atuais e futuras no horizonte de 30 anos.** Desta forma foram considerados os mananciais compatíveis com a realidade e que economicamente sejam atraentes"*





PROPOSTA DE DECRETO (reg)



$$I_{1isup} = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{95\%}} \times QA$$

Municípios vizinhos
Área de até 1.500 km²

Onde:

$Q_{cap} = 10\% Q_{95\%}$ (vazão mín. para obtenção de outorga)

Áreas referendadas pelos respectivos Comitês de Bacia

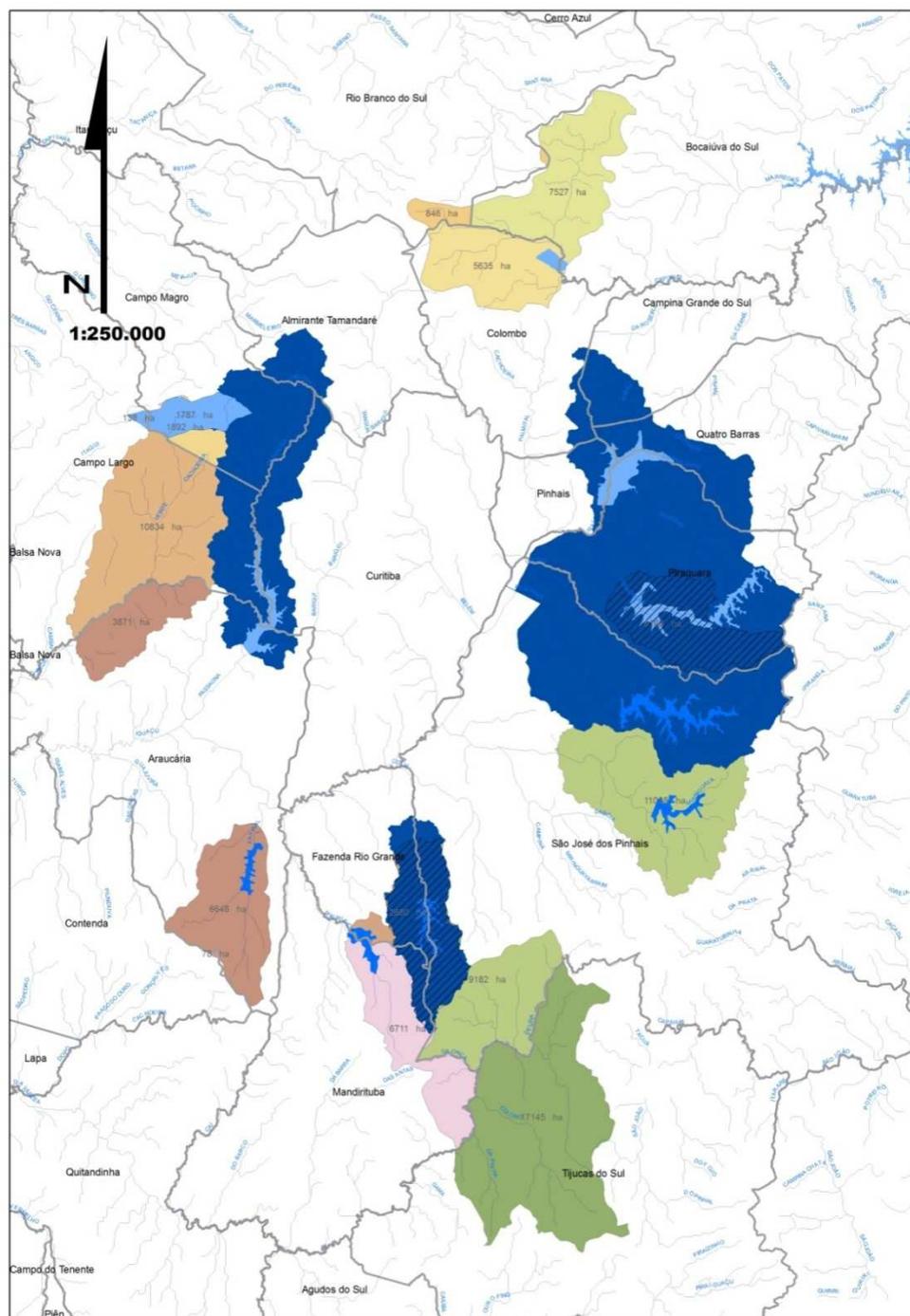
$A_{total} = 750,40 \text{ km}^2$ (previstas no Plano Diretor)

Comprometimento: 3,10% do ICMS Ecológico mananciais

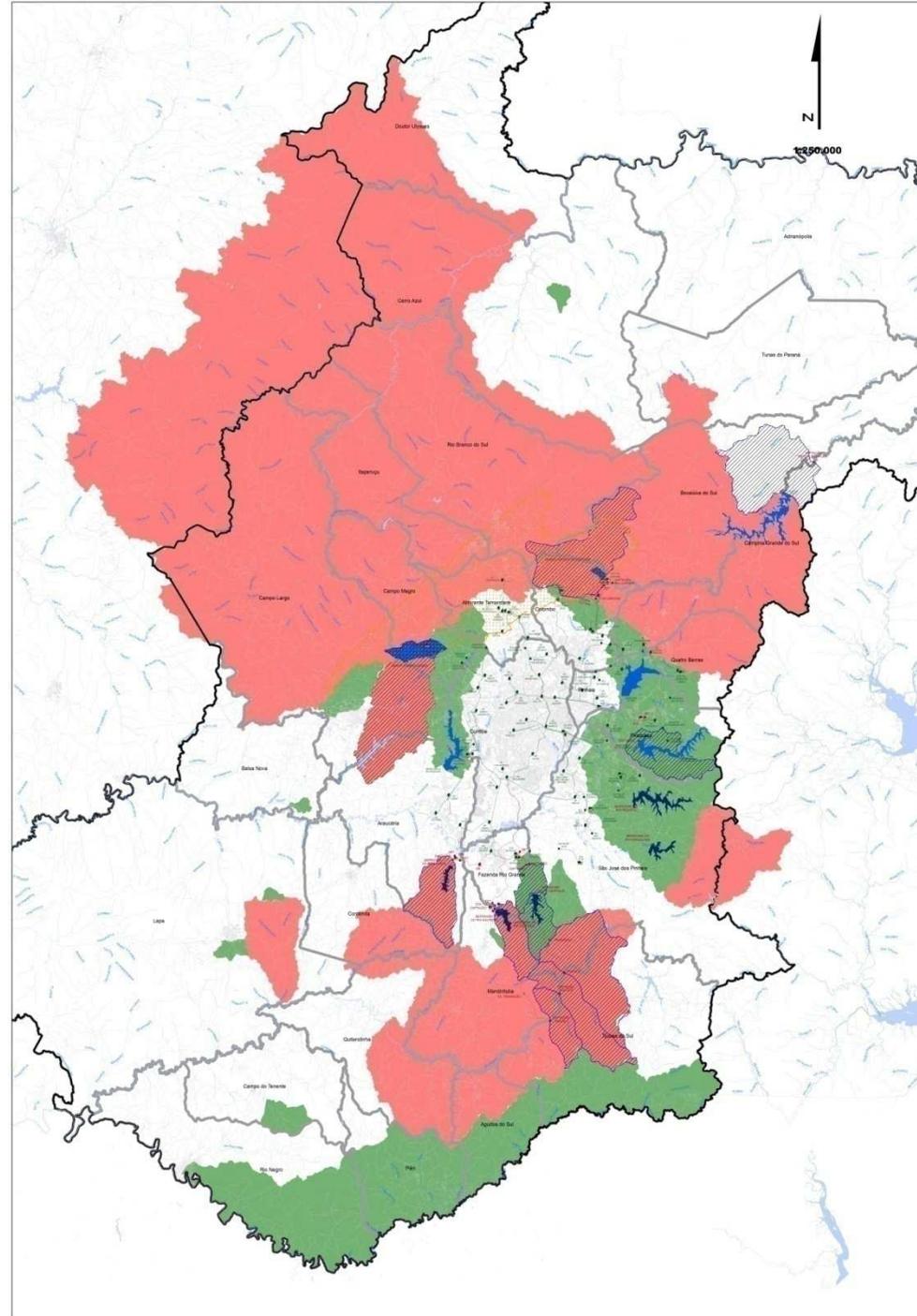
Valor aproximado: R\$ 3,22 milhões/ano

Futuros Decretos: estudos de concepção e viabilidade

Valor aproximado – R\$ 3,22 milhões/ano



Município	Área (km ²)	%
Araucária	105,97	14,12
Bocaiúva do Sul	75,27	10,03
Campo Magro	36,79	4,90
Colombo	56,35	7,51
Fazenda Rio Grande	26,80	3,57
Mandirituba	67,11	8,94
Rio Branco do Sul	8,46	1,13
São José dos Pinhais	202,20	26,95
Tijucas do Sul	171,45	22,85
TOTAL	750,40	100,00





ITEM 5 DE PAUTA

Discussão e deliberação sobre minuta de Decreto que altera o Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, referente a critérios técnicos de alocação de recursos do ICMS Ecológico referente a mananciais destinados a abastecimento público e unidades de conservação



MINUTA DE DECRETO

Súmula: altera o Decreto nº 2791, de 27 de dezembro de 1996, no que se refere aos critérios técnicos de alocação de recursos relativos a mananciais destinados a abastecimento público

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 59, de 01 de outubro de 1991 e nº 170, de 31 de março de 2014,

DECRETA:



Art. 1º. Fica acrescentado o § 1º A ao art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§1ºA. São contemplados também os municípios que abrigam em seu território **áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, **desde que** para atendimento das sedes urbanas de municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 km², cujas áreas sejam referendadas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica para esta finalidade.**



Art. 2º. Os incisos I e II do § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação (vazão mínima de 95% de permanência); e

II - captações à fio d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima $Q_{95\%}$ (vazão de 95% de permanência), além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação."



Art. 3º. O § 3º do art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 3º. Os critérios técnicos para cálculo dos índices relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais superficiais de abastecimento público é baseado na seguinte fórmula:

$$Ii_{sup} = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{95\%}} \times QA$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais superficiais de abastecimento público.

Sendo:

Ii_{sup} : índice atribuído a cada município, referente a mananciais superficiais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;

Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;

$Q_{95\%}$: vazão de 95% de permanência;

QA : variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação."



Art. 4º. Ficam acrescentados os § 3ºA, 3ºB e 3ºC ao art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 3ºA. O cálculo dos índices relativos aos municípios que abrigam em seu território áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, enquanto não outorgados, é baseado na fórmula estabelecida no § 3º do presente artigo, considerando a vazão captada correspondente a 10% da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação.



§ 3ºB. Os critérios estabelecidos no presente decreto, para cálculo dos índices relativos aos municípios nas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já estabelecidos por Decreto Estadual, serão utilizados no estabelecimento dos índices **em 2015, a serem aplicados a partir de 2016.**



§ 3º C. Quando do estabelecimento de novas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público através de decreto estadual declaratório para esse fim, os municípios habilitam-se ao recebimento do ICMS Ecológico pelas regras estabelecidas no § 3º A do presente artigo desde que aprovado pelo Instituto das Águas do Paraná estudo preliminar de concepção e viabilidade apresentado pelo interessado e anuído previamente pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 5º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em xxxxxxxxxxxxxxxx de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

**Carlos Alberto Richa
Governador do Estado**

Antonio Caetano de Paula Junior

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Decreto nº 2791, de 27 de dezembro de 1996 (com as alterações do novo Decreto)

Súmula: Define critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01/10/1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público e unidades de conservação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991,

DECRETA:



Art. 1º. Os critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público, ficam assim definidos:

§ 1º. São contemplados os municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais superficiais para atendimento das sedes urbanas de municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 Km², em utilização até a data da aprovação da Lei Complementar nº 59/91, bem como mananciais subterrâneos para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, em regime de aproveitamento normal.

§1ºA. São contemplados também os municípios que abrigam em seu território áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, desde que para atendimento das sedes urbanas de municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 km², cujas áreas sejam referendadas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica para esta finalidade.

(redação dada pelo Decreto xxxxx)



~~§ 2º. No caso de posteriores aproveitamentos de mananciais superficiais, somente são contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:~~

- ~~I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão na seção de captação (**vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração**); e~~
- ~~II - captações à fio d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da **vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração** além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.~~

§ 2º. No caso de novos aproveitamentos de mananciais superficiais somente são contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação (vazão mínima de **95% de permanência); e**

II - captações à fio d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima $Q_{95\%}$ (vazão de 95% de permanência**), além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.**

(redação dada pelo Decreto xxxxx)



~~§ 3º. Os critérios técnicos para cálculo dos índices relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais superficiais de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:~~

$$I_{i_{sup}} = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{10,7}} \times QA$$

~~com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais superficiais de abastecimento público.~~

~~Sendo:~~

~~I_{i_{sup}}: índice atribuído a cada município, referente a mananciais superficiais de abastecimento público;~~

~~A : área do município na bacia de captação;~~

~~Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;~~

~~Q_{10,7} : vazão de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração;~~

~~QA : variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação;~~

§ 3º. O cálculo dos índices relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais superficiais de abastecimento público é baseado na seguinte fórmula:

$$I_{i_{sup}} = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{95\%}} \times QA$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais superficiais de abastecimento público.

Sendo:

I_{i_{sup}}: índice atribuído a cada município, referente a mananciais superficiais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;

Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;

Q_{95%}: vazão de 95% de permanência;

QA : variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação;

(redação dada pelo Decreto xxxxx)



§ 3ºA. O cálculo dos índices relativos aos municípios que abrigam em seu território áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, enquanto não outorgados, é baseado na fórmula estabelecida no § 3º do presente artigo, considerando a vazão captada correspondente a 10% da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação.

(redação dada pelo Decreto xxxxx)

§ 3ºB. Os critérios estabelecidos no presente decreto, para cálculo dos índices financeiros dos municípios nas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já estabelecidos por Decreto Estadual, serão utilizados no estabelecimento dos índices financeiros a serem aplicados a partir de 2016.

(redação dada pelo Decreto xxxxx)

§ 3ºC. Quando do estabelecimento de novas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público através de decreto estadual declaratório para esse fim, os municípios habilitam-se ao recebimento do ICMS Ecológico pelas regras estabelecidas no § 3ºA do presente artigo desde que aprovado pelo Instituto das Águas do Paraná estudo preliminar de concepção e viabilidade apresentado pelo interessado e anuído previamente pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

(redação dada pelo Decreto xxxxx)



§ 4º. O cálculo dos percentuais relativos aos municípios contemplados pela existência de **mananciais subterrâneos** de abastecimento público é baseado na seguinte fórmula:

.....

§ 5º. O **percentual** a ser destinado aos municípios, **referentes aos mananciais** de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

.....

§ 6. A **variação da Qualidade Ambiental da bacia** de captação será verificada anualmente para fins de cálculo do Fator Municipal 1:

.....

Art. 3º. Os **critérios técnicos de alocação dos recursos** a que alude o art.5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, **relativos a unidades de conservação ambiental**, definem-se a partir das seguintes fórmulas:

.....



MINUTA DE DECRETO

Súmula: altera o Decreto nº 2791, de 27 de dezembro de 1996, no que se refere aos critérios técnicos de alocação de recursos relativos a mananciais destinados a abastecimento público

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 59, de 01 de outubro de 1991 e nº 170, de 31 de março de 2014,

DECRETA:



Art. 1º. Fica acrescido o § 1º A ao art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§1ºA. São contemplados também os municípios que abrigam em seu território **áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, **desde que** para atendimento das sedes urbanas de municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 km², cujas áreas sejam referendadas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica para esta finalidade.**



Art. 2º. Os incisos I e II do § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação (vazão mínima de 95% de permanência); e

II - captações à fio d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima $Q_{95\%}$ (vazão de 95% de permanência), além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação."



Art. 3º. O § 3º do art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 3º. Os critérios técnicos para cálculo dos índices relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais superficiais de abastecimento público é baseado na seguinte fórmula:

$$Ii_{sup} = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{95\%}} \times QA$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais superficiais de abastecimento público.

Sendo:

Ii_{sup} : índice atribuído a cada município, referente a mananciais superficiais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;

Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;

$Q_{95\%}$: vazão de 95% de permanência;

QA : variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação."



Art. 4º. Ficam acrescentados os § 3ºA, 3ºB e 3ºC ao art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 3ºA. O cálculo dos índices relativos aos municípios que abrigam em seu território áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, enquanto não outorgados, é baseado na fórmula estabelecida no § 3º do presente artigo, considerando a vazão captada correspondente a 10% da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação.



§ 3ºB. Os critérios estabelecidos no presente decreto, para cálculo dos índices relativos aos municípios nas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já estabelecidos por Decreto Estadual, serão utilizados no estabelecimento dos índices **em 2015, a serem aplicados a partir de 2016.**



§ 3º C. Quando do estabelecimento de novas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público através de decreto estadual declaratório para esse fim, os municípios habilitam-se ao recebimento do ICMS Ecológico pelas regras estabelecidas no § 3º A do presente artigo desde que aprovado pelo Instituto das Águas do Paraná estudo preliminar de concepção e viabilidade apresentado pelo interessado e anuído previamente pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 5º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em xxxxxxxxxxxxxxxx de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

**Carlos Alberto Richa
Governador do Estado**

Antonio Caetano de Paula Junior

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



ITEM 7 DE PAUTA

Informes sobre o estágio de implementação do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Enéas Souza Machado

Diretor de Gestão de Bacias Hidrográficas

AGUASPARANÁ



ITEM 6 DE PAUTA

Discussão e deliberação sobre minuta de Resolução que aprova plano de aplicação dos recursos financeiros mencionados no art. 3º da Resolução nº 89 CERH/PR, de 19 de maio de 2014



RESOLUÇÃO Nº xx CERH/PR, xxxxx de 2014

*Dispõe sobre a aplicação dos **recursos remanescentes do biênio 2013 e 2014** conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 89 CERH/PR, de 19 de maio de 2014, que altera a Resolução nº 79 CERH/PR, de 11 de dezembro de 2012, que aprova o plano de aplicação dos recursos advindos de compensações financeiras que integram o Fundo Estadual de Recursos Hídricos referentes ao biênio de 2013 e 2014.*

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 e pelo disposto no Decreto nº 9.129, de 27 de dezembro de 2010, e



Considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº68 CERH/PR, de 05 de julho de 2011, que estabelece a necessidade de aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, sobre o plano de aplicação dos recursos advindos de compensações financeiras que integram o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR;

Considerando o que dispõe o Plano Estadual de Recursos Hídricos nos Programas F.3 "Mecanismos de Compensação Financeira", C.3 "Estudos para gestão de demandas e aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos" e C.5 "Estudos para gestão, prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos";



Considerando que o art. 3º da Resolução nº 89 CERH/PR, de 19 de maio de 2014, estabelece que o remanescente de R\$ 4.543.132,49 (quatro milhões quinhentos e quarenta e três mil cento e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente ao plano de aplicação dos recursos advindos de compensações financeiras que integram o Fundo Estadual de Recursos Hídricos referentes ao biênio de 2013 e 2014 seja objeto de Resolução do CERH/PR, levando-se em consideração a aplicação do que dispõe a Lei nº 17.134/2012 sobre o BIOCREDITO e a implementação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos,

RESOLVE:



Art. 1º. A aplicação dos recursos remanescentes do biênio 2013 e 2014 deverá ser distribuída da forma abaixo estabelecida:

I - na elaboração de planos de bacia hidrográfica, abaixo relacionados, no valor de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais):

- a) Plano de Bacia dos rios Piquiri e Paraná 2;**
- b) Plano da Bacia dos Afluentes do Baixo Iguaçu;**

II – No diagnóstico de bacias de mananciais de abastecimento público, visando a implementação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais em recursos hídricos, no valor de até R\$ 943.132,49 (novecentos e quarenta e três mil cento e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos);



III - No processo de elaboração do Plano Estadual de Segurança Hídrica, bem como na capacitação e realização de eventos relativos ao programa de segurança hídrica, no valor de até R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CAETANO DE PAULA JUNIOR

**Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos**



ITEM 8 DE PAUTA

Discussão e deliberação de minuta de Resolução que altera a redação do art. 2º da Resolução nº 61 CERH/PR



A **Resolução nº 61**, de 09 de dezembro de 2009, estabelece que:

Art. 2º. O Instituto das Águas do Paraná, em articulação com a Câmara Técnica para Acompanhamento do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CTPLAN, deverá proceder à **revisão do Plano a cada quatro anos**, para orientar a elaboração dos Planos Plurianuais do Estado do Paraná e seus respectivos orçamentos anuais.



Tal decisão foi baseada na **Resolução nº 58** **CNRH**, de 30 de janeiro de 2006, que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

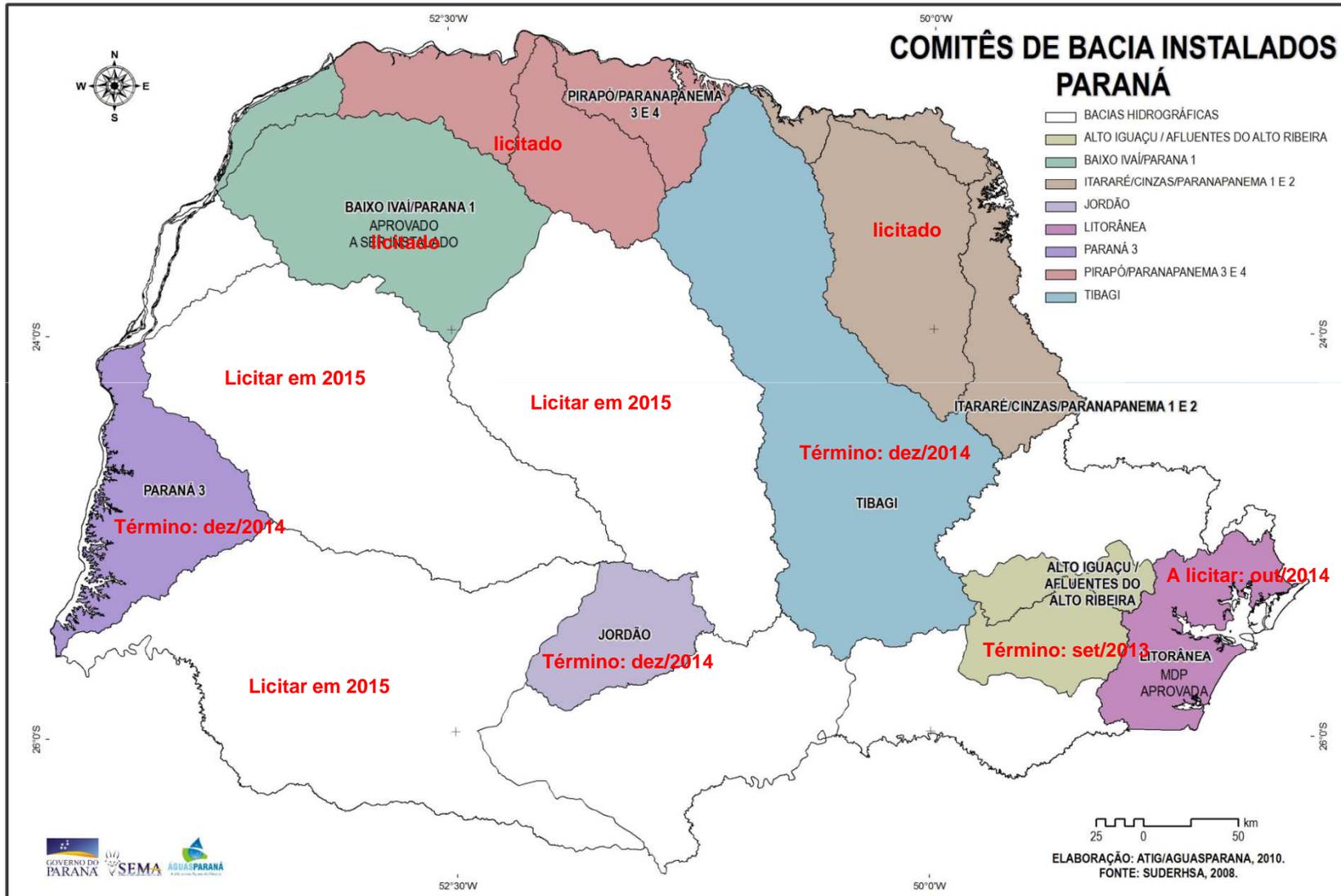


"Art. 3º. A Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em articulação com a Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH e apoio da ANA, deverá proceder à **revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos a cada quatro anos**, para orientar a elaboração dos Programas Plurianuais - PPAs federal, estaduais e distrital e seus respectivos orçamentos anuais."

(sendo revisto pelo CTPNRH)



PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA





RESOLUÇÃO Nº xx CERH/PR, de xxxxxxxxxxxxxx



Altera a redação do art. 2º da Resolução nº 61, de 09 de dezembro de 2009, que aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 e pelo disposto no Decreto nº 2.314, de 17 de julho de 2000, e

Considerando o estágio atual de implementação do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLERH/PR, cujos programas ainda estão em fase de implementação ou a serem implementados;



Considerando que os programas estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos em 2009 continuam prioritários para o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;



Considerando que ações previstas no PLERH/PR, aprovado em 2009, estarão contempladas no Plano Plurianual - PPA 2016-2019;

Considerando que o Instituto das Águas do Paraná está elaborando os Planos de Bacia Hidrográfica, que servirão de subsídio para a revisão do PLERH\PR;



Considerando que a Lei 12.726/99 prevê, em seu art. 7º, que o Plano Estadual de Recursos Hídricos terá vigência e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica;

Considerando que também está em discussão na Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH, que conta com a participação do Instituto das Águas do Paraná, a alteração do prazo para revisão do referido Plano, resolve:



Art. 1º. O art. 2º da Resolução nº 61 CERH/PR, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º . O Plano Estadual de Recursos Hídricos será revisado pelo Instituto das Águas do Paraná, em articulação com a Câmara Técnica para Acompanhamento do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CTPLAN, quando da conveniência de sua atualização, identificada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos."



Art. 2º . A Câmara Técnica de Acompanhamento do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CTPLAN, assumirá função de monitoramento da implementação das ações do plano, apresentando anualmente relato ao CERH.

Art. 3º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CAETANO DE PAULA JUNIOR

**Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos**



ITEM 9 DE PAUTA

ASSUNTOS GERAIS



✓ **Conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos**

Ofício nº 427-2014-SEMA-GS (11/09/2014)

Protocolo 13.339.274-2

Onde está: SEFA/DG



www.encob.org

Firefox Fazer login nas Cont... Gmail



FORUM NACIONAL
DE COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
BRASIL

ENCOB.org
PORTAL de ENCONTRO dos COMITÊS
de BACIAS HIDROGRÁFICAS do BRASIL

Home

Fórum Nacional

XVI ENCOB

Notícias

Fotos

Vídeos

Revista Águas do Brasil

Contato



XVI ENCOB
ENCONTRO NACIONAL
DE COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

MACEIÓ - ALAGOAS 23 a 28 de Novembro de 2014

Tema : O Comitê de
Bacia Hidrográfica como
Articulador Político das Águas



XVI ENCOB

Notícias

ENCOB



RESOLUÇÃO Nº 70 CERH/PR, de 05/07/11



.....

III – CÂMARA TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CTPLAN:

a) Coordenador: AGUASPARANÁ

b) Instituições do Poder Executivo no Conselho:

SEDU

SETI

Suplências: IAP, MINEROPAR e SEED.

c) Representantes da Assembléia Legislativa, Municípios, Sociedade Civil, Setores Usuários de Recursos Hídricos e Comitês de Bacia Hidrográfica no Conselho:

FIES (Faculdades Integradas Espírita)

SANEPAR

Suplências: UEM, COPEL, FIEP, UTFPR, OCEPAR, ABES e CEDEA



RESOLUÇÃO Nº 39 CERH/PR, de 08 de novembro de 2004

Institui Câmara Técnica do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para acompanhar o processo de elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH/PR....., resolve:

Art. 1º - Instituir Câmara Técnica, *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o objetivo de acompanhar o processo de elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.



RESOLUÇÃO Nº 54 CERH/PR, DE 25 de fevereiro de 2008

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo único no art. 1º da Resolução CERH/PR nº 39, de 08 de novembro de 2004, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º [...]

Parágrafo Único. Compete à Câmara Técnica, instituída em caráter permanente, propor, quando couber, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos o estabelecimento de diretrizes específicas visando a integração do Plano Estadual de Recursos Hídricos com planos setoriais, regionais, estaduais e nacionais, assim como com Planos Diretores Municipais.”